

# ULP LAW REVIEW

REVISTA DE DIREITO DA UL-P

ULP LAW REVIEW

REVISTA DE DIREITO DA UL-P

BI ANUAL | BI ANNUAL

## RESEARCH OUTPUTS

**Ana Clara Azevedo de Amorim**

**Cybersquatting: concorrência desleal  
no registo de nomes de domínio**

ULP LR

# CYBERSQUATTING: CONCORRÊNCIA DESLEAL NO REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO

ANA CLARA AZEVEDO DE AMORIM<sup>1</sup>

[HTTPS://DOI.ORG/10.60543/UL-PLR-RDUL-P.VI.10024](https://doi.org/10.60543/ul-plr-rdul-p.vi.10024)

## RESUMO

O *cybersquatting* consiste no registo como nome de domínio de um sinal distintivo usado por um terceiro no exercício da sua atividade económica, quase sempre com a finalidade de posteriormente o vender ao legítimo titular. Não tendo consagração expressa na legislação portuguesa, este registo especulativo e abusivo encontra-se previsto, em sede de regulação privada, no artigo 6.º n.º 2 das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*.

O *cybersquatting* é tradicionalmente abordado a propósito da proteção da marca, na medida em que representa uma violação do direito de exclusivo. No entanto, ao contrário do que resulta do regime jurídico da marca, no confronto com nomes de domínio, aquela proteção não se restringe ao exercício de atividades económicas, nem é delimitada pelo princípio da especialidade.

Procurando complementar a abordagem tradicional, este trabalho incide sobre a possibilidade de configurar o *cybersquatting* também como concorrência desleal, para os efeitos do artigo 311.º do Código da Propriedade Industrial. Neste sentido, são analisados os pressupostos consagrados na cláusula geral, que tem permitido integrar na disciplina

a evolução das relações de mercado no contexto da Internet. Ao nível das modalidades típicas, para além da qualificação como ato de confusão, realizada pela jurisprudência e em decisões pontuais do ARBITRARE, o registo de nomes de domínio pode constituir um ato de denegrição ou um aproveitamento parasitário da reputação de outro agente económico.

## PALAVRAS-CHAVE

*Cybersquatting*; nomes de domínio; propriedade industrial; marcas; Internet; regulação privada; concorrência desleal; boa fé; arbitragem voluntária.

## ABSTRACT

*Cybersquatting* consists of registering as a domain name a distinctive sign used by a third party in the exercise of their economic activity, almost always for the purpose of subsequently selling it to the legitimate owner. Although not expressly enshrined in Portuguese legislation, this speculative and abusive registration is provided for in private

1 Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4121-2723>. Contacto: [ana.amorim@fe.uc.pt](mailto:ana.amorim@fe.uc.pt)

regulation in article 6.2 of the *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*.

*Cybersquatting* is traditionally dealt with in relation to trademark protection, insofar as it represents an infringement of the exclusive right. However, contrary to what results from the legal regime for trademarks, when it comes to domain names, that protection is not restricted to the exercise of economic activities, nor is it delimited by the principle of speciality.

Seeking to complement the traditional approach, this paper focuses on whether *cybersquatting* can also be classified as unfair competition for the purposes of article 311 of the Portuguese Industrial Property Code. To this end, the assumptions enshrined in the general clause are analysed, which have made it possible to incorporate the evolution of market relations into the discipline in the context of the Internet. In terms of the typical modalities, in addition to the classification as an act of confusion, realised by case law and occasional ARBITRARE decisions, the registration of domain names can constitute an act of denigration or parasitic exploitation of the reputation of another economic operator.

## KEYWORDS

*Cybersquatting*; domain names; industrial property; trademarks; Internet; private regulation; unfair competition; good faith; voluntary arbitration.

## SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Registo de nomes de domínio; 2.1. Enquadramento; 2.2. Proteção da marca; 3. Concorrência desleal; 3.1. Cláusula geral; 3.1.1. Âmbito de aplicação; 3.1.2. Critérios normativos; 3.2. Modalidades típicas; 3.2.1. Atos de confusão; 3.2.2. Atos de denegrição; 3.2.3. Aproveitamento parasitário da reputação alheia; 3.3. Relação com a

propriedade industrial; 4. Considerações finais; Referências bibliográficas

## 1. INTRODUÇÃO

O fenómeno conhecido como *cybersquatting* consiste num registo especulativo e abusivo de nomes de domínio, susceptível de configurar uma situação de conflito com o titular de outro sinal distintivo. Na medida em que reproduz uma marca ou uma firma usada por um terceiro no exercício da atividade económica, este registo é feito frequentemente com a finalidade de posterior venda ao legítimo titular, podendo em certos casos afetar a sua reputação no mercado ou provocar um desvio de clientela.

O presente trabalho aborda sobretudo o domínio de topo nacional .PT, dada a sua relevância para as empresas portuguesas, nomeadamente, como instrumento essencial ao desenvolvimento do comércio eletrónico ou à mera promoção de produtos e serviços, procurando dar resposta à impunidade do *cybersquatting* no ordenamento jurídico português.

Os nomes de domínio não se encontram previstos na lei. A sua regulação, de natureza privada, consta das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT* aprovadas pela associação DNS.PT, na versão em vigor desde 2 de fevereiro de 2021, que prevê as respetivas condições técnicas e administrativas (depósito legal n.º 376640/14). No essencial, estas normas refletem o disposto na *Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio*, aprovada pela ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, bem como as decisões do Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de nomes de domínio. Refletem igualmente o que resultava, ao nível europeu, do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 874/2004, sobre o registo especulativo e abusivo de

nomes de domínio de topo .EU, entretanto revogado pelo Regulamento (UE) 2019/517.

O texto começa por tratar o *cybersquatting* no quadro da proteção da marca, para em seguida abordar a disciplina da concorrência desleal, prevista no artigo 311.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro (doravante CPI). São analisados os pressupostos consagrados na cláusula geral, bem como as modalidades típicas mais relevantes para o enquadramento do registo de nomes de domínio. Para além da jurisprudência, são ainda analisadas algumas decisões adotadas em sede de arbitragem voluntária pelo ARBITRARE – Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações (doravante ARBITRARE), associação de direito privado competente para a resolução extrajudicial de litígios nestas matérias.<sup>2</sup>

## 2. REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO

### 2.1. ENQUADRAMENTO

O nome de domínio é uma sequência alfanumérica destinada a localizar a informação em computadores na Internet, na medida em que corresponde ao respetivo endereço IP (*Internet Protocol*). A composição do nome de domínio é livremente escolhida pelo titular da página e tende a coincidir, no exercício de uma atividade económica, com um dos sinais distintivos por si usados, em especial, uma marca ou uma firma. Esta coincidência contribui para garantir a memorização do nome de domínio e a eficácia das pesquisas feitas pelos utilizadores com recurso a motores de busca.

De acordo com o artigo 6.º n.º 1 alínea a) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*, o registo de nomes de domínio rege-se pelo princípio da prioridade temporal, também conhecido como *first come, first served*. Na medida em que corresponde à atribuição do nome de domínio ao primeiro requerente, este princípio permite garantir a respetiva unicidade ou irrepetibilidade. Neste sentido, coincide com o princípio da novidade aplicável aos sinais distintivos típicos. No entanto, ao contrário do regime jurídico da marca, onde se admite a coexistência de sinais distintivos semelhantes, desde que assinalem produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, o nome de domínio apenas pode ser registado uma vez, independentemente do sector de atividade em causa.

A unicidade ou irrepetibilidade, que constitui uma condição de funcionamento do sistema de acesso à Internet, é também determinante do valor económico dos nomes de domínio, sobretudo face ao crescimento exponencial do comércio eletrónico verificado nas últimas duas décadas. Assim se justifica a existência de casos de registo especulativo e abusivo, suscetível de configurar uma situação de conflito com o titular de outro sinal distintivo. Tendo quase sempre como finalidade a venda do nome de domínio ao legítimo titular, o *cybersquatting* resulta também da liberdade de transmissão, que constitui um dos traços característicos da sua regulação.<sup>3</sup>

De acordo com o disposto no artigo 21.º do DL n.º 55/2013, de 17 de abril, que procedeu à integração da Fundação para a Computação Científica Nacional na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, compete à associação DNS.PT a gestão, operação e manutenção do domínio de topo nacional. Contudo, uma vez que não é feito um controlo prévio da legitimidade do requerente, a aplicação

<sup>2</sup> Decisões disponíveis em <https://www.arbitrare.pt/pt/sentenças/>

<sup>3</sup> Andrade, 2004: 129-134.

do referido princípio da prioridade temporal pode conduzir ao registo de nomes de domínio que reproduzem marcas ou firmas de terceiros. Em alguns casos, o requerente regista nomes de domínio recentemente caducados, também com intenção de os vender aos respetivos titulares, interessados em manter o acesso às suas páginas.

No caso dos registos realizados apenas com a finalidade de posterior transmissão, as páginas correspondentes aos nomes de domínio não têm habitualmente qualquer conteúdo associado, fenómeno que é conhecido como *domain parking* ou detenção passiva. De acordo com o estudo “Focus on cybersquatting: monitoring and analysis” apresentado pelo EUIPO – Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, em maio de 2021, a detenção passiva corresponde a 55% dos nomes de domínio analisados.<sup>4</sup> Apesar de não existir desenvolvimento do comércio eletrónico ou sequer promoção de produtos e serviços, a hipótese configura ainda exercício de uma atividade económica, dado que a venda do nome de domínio tem finalidade lucrativa e ocorre fora da esfera de organização interna. Esta qualificação é relevante na medida em que, apesar de o requerente não ficar obrigado a usar o nome de domínio, o exercício de uma atividade económica constitui um dos pressupostos da proteção da marca e da disciplina da concorrência desleal.

Entendido como uma modalidade de *cybersquatting*, o *typosquatting* consiste na realização de um registo semelhante ao nome de domínio de um terceiro, embora contendo erros ortográficos ou diferenças pouco significativas. Ao contrário do que se verifica nas hipóteses anteriormente descritas, esta modalidade direciona os utilizadores para sítios eletrónicos que comercializam produtos idênticos ou afins e, em alguns

casos, até para sítios eletrónicos fraudulentos, com a intenção de gerar tráfego ou obter dados pessoais. As estratégias adotadas estão em constante evolução, recorrendo frequentemente às designadas técnicas de *phishing*.<sup>5</sup> Na medida em que cause prejuízo patrimonial aos utilizadores, pode ser configurado como crime de burla informática, para os efeitos do artigo 221.º do Código Penal.

Ora, o registo especulativo e abusivo de nomes de domínio foi precursoramente regulado no ordenamento jurídico norte-americano, onde em 5 de agosto de 1999 o Congresso aprovou o *Anticybersquatting Consumer Protection Act*, destinado “a proteger os consumidores e a promover o comércio eletrónico”. Neste contexto, são estabelecidos mecanismos civis que visam garantir os direitos privativos conflitantes, nomeadamente, mediante indemnização do respetivo titular. Apesar das vantagens inerentes aos mecanismos civis, o recurso a sistemas de arbitragem voluntária institucionalizada, como a *Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio*, aprovada pela ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, continua a ser considerado mais adequado à resolução de litígios relativos a nomes de domínio, atendendo sobretudo à demora e aos custos de uma ação judicial.<sup>6</sup>

Em Portugal, como na generalidade dos países europeus, o *cybersquatting* não tem consagração expressa na lei, resultando a sua não admissibilidade das normas vigentes em sede de regulação privada. Assim, de acordo com o disposto no artigo 6.º n.º 2 das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*, “o nome de domínio não deve ainda corresponder à reprodução de uma marca, nome ou designação de conhecimento amplo e generalizado que consubstancie uma apropriação abusiva e com má fé de um direito ou interesse de terceiro legalmente

4 Estudo disponível em <https://www.euipo.europa.eu/pt>

5 Lastiri Santiago, 2023: 114-118.

6 McCurry, 2002: 421.

protegido”. Considerando a centralidade para o tratamento do tema do presente trabalho, os pressupostos desta norma serão desenvolvidos nos pontos seguintes.

Daqui decorre que o registo especulativo e abusivo de nomes de domínio, também conhecido como ciberespeculação ou pirataria de nomes de domínio, representa quase sempre uma situação de conflito com o titular de outro sinal distintivo. Ao nível da arbitragem voluntária institucionalizada, este conflito tende a ser resolvido com a transferência da titularidade do nome de domínio ou, em casos menos frequentes, com a sua remoção, nos termos do artigo 27.º n.º 1 das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*. No entanto, face à ausência de outros mecanismos sancionatórios, esta solução não acautela a significativa impunidade de *cybersquatting* no ordenamento jurídico português.

O registo especulativo e abusivo de nomes de domínio configura, desta forma, uma hipótese de abuso de direito, tal como previsto no artigo 334.º do Código Civil, nos termos do qual “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. Este enquadramento resulta da decisão do ARBITRARE relativa ao nome de domínio “palamenta.pt” (processo n.º 10/2022). Tratando-se de um instituto geral, alguns autores afirmam que o abuso de direito é relevante sobretudo quando não se verificarem os pressupostos da proteção da marca ou da concorrência desleal.<sup>7</sup>

## 2.2. PROTEÇÃO DA MARCA

Sem consagração expressa na legislação portuguesa, o registo especulativo e abusivo de nomes de domínio

tem sido abordado sobretudo a propósito da proteção da marca.<sup>8</sup>

Nos termos do artigo 208.º do CPI, relativo à constituição das marcas nacionais, os sinais suscetíveis de proteção devem ser “adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas”. Daqui decorre que a principal função jurídica da marca é individualizar os produtos ou serviços de uma empresa, diferenciando-os dos produtos ou serviços concorrentes. Ou seja, esta função distintiva corresponderia a uma indicação de proveniência relativa à origem empresarial dos produtos ou serviços. Todavia, num contexto em que a marca pode ser objeto de transmissão e licenças de exploração, segundo uma parte da doutrina, passa a estar em causa, mais amplamente, uma garantia pessoal, associada a um sujeito onerado pelo uso não enganoso do sinal distintivo.<sup>9</sup> Na medida em que permite aos agentes económicos a diferenciação dos seus produtos ou serviços, a marca constitui um instrumento do mercado concorrencial, potenciando a liberdade de consumo.

A marca permite ainda assegurar a qualidade dos produtos ou serviços, bem como facilitar a sua promoção em sede de comunicação comercial, atento o especial poder de atração do sinal distintivo, que o corresponde respetivamente à função de garantia e à função publicitária.

Assim delimitadas as funções da marca, importa referir que nos termos do artigo 210.º n.º 1 do CPI, “o registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina”. Ora, de acordo com uma perspetiva tradicional, a propriedade industrial configura um direito de exclusivo ou um monopólio de exploração económica, tendo como principal

7 Silva, 2008: 551-552; Pereira, 2015: 161.

8 Por todos, Vicente, 2008: 571-581.

9 Gonçalves, 1999: 224.

manifestação a proibição da prática de determinados atos por terceiros (*ius prohibendi*).

O registo da marca confere ao seu titular o conjunto de direitos elencados no artigo 249.º do CPI. Para efeitos do conflito com nomes de domínio, é especialmente relevante o disposto no n.º 1 alíneas a) e b), nos termos do qual “o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas”, qualquer sinal idêntico em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, bem como qualquer sinal semelhante, “caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor”. Ou seja, o direito de exclusivo adquirido com o registo tem um conteúdo negativo, que traduz o poder conferido ao titular de impedir a utilização da marca por terceiros.

A referência não autorizada à marca de outro agente económico, designadamente, num nome de domínio, pode representar uma violação do direito de exclusivo, na medida em que é reconhecida a sua qualificação como sinal distintivo atípico. No entanto, de acordo com o que resulta ainda deste regime jurídico, a proteção da marca restringe-se ao exercício de atividades económicas e é delimitada pelo princípio da especialidade, aplicando-se apenas relativamente a produtos ou serviços idênticos ou afins.<sup>10</sup> Excetuam-se as marcas de prestígio que, de acordo com o disposto no artigo 235.º do CPI, são protegidas também em relação a “produtos ou serviços sem identidade ou afinidade”.

Daqui decorre, desde logo, a inaplicabilidade do regime jurídico da marca aos casos de *domain parking* ou detenção passiva, na medida em que os nomes de domínio registados não se destinam ao desenvolvimento do comércio eletrónico

ou sequer à promoção de produtos e serviços, não tendo as páginas correspondentes qualquer conteúdo associado.

Neste sentido, em conformidade com o referido artigo 249.º do CPI, a proteção da marca foi invocada pelo TRL no acórdão de 5 de dezembro de 2022 (processo n.º 356/21.1YHLSB.L1-PICRS), relativo ao nome de domínio “aeropark.pt”, bem como nas decisões do ARBITRARE relativas aos nomes de domínio “ligier.pt” (processo n.º 53/2022) e “europa-america.pt” (processo n.º 91/2023).

No ordenamento jurídico espanhol, a propósito do direito de exclusivo conferido pelo registo, o artigo 34.º n.º 3 alínea f) da *Ley de Marcas* prevê expressamente o direito de impedir terceiros de “usar o sinal em redes de comunicação telemáticas e como nome de domínio”. Contudo, à semelhança do que resulta, em Portugal, do disposto no artigo 249.º do CPI, aquela proteção é aplicável apenas em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins. Segundo alguma doutrina, o recurso ao regime jurídico da marca fica dependente da utilização do nome de domínio com carácter distintivo de produtos ou serviços, que deve ser casuisticamente apreciado face ao conteúdo da página.<sup>11</sup>

Acresce que o princípio da especialidade resulta igualmente do artigo 238.º do CPI, onde se consagram os requisitos da imitação de marca, relevantes para efeitos dos motivos de recusa do registo previstos no artigo 232.º que visam evitar o risco de confusão com os produtos ou serviços de um concorrente, mas também para efeitos do artigo 320.º relativo aos ilícitos criminais.

Nos casos de *cybersquatting*, a jurisprudência tem entendido que o conceito de imitação enunciado no artigo 238.º do CPI é aplicável ao conflito entre uma marca e um nome de domínio, como decorre do acórdão do STJ de 8 de

<sup>10</sup> Vicente, 2008: 577.

<sup>11</sup> Carbajo Cascón, 2002: 143-148.

março de 2022 (processo n.º 448/20.4YHLSB.L1.S1), relativo ao nome de domínio “wowwines.pt”. Recentemente, também no acórdão de 11 de novembro de 2024 (processo n.º 202/21.6YHLSB.L1.S1), relativo ao nome de domínio “oficinasmforce.pt”, o STJ reiterou que “o nome de domínio não pode corresponder à reprodução de uma marca de terceiro de conhecimento amplo e generalizado”.

O ARBITRARE considera igualmente que alguns nomes de domínio preenchem os requisitos previstos naquela norma, como se verificou nos casos “myprotein.pt” (processo n.º 146/2019), “loggi.pt” (processo n.º 58/2020), “tdhotels.pt” (processo n.º 110/2020), “mistore.pt” (processo n.º 133/2020), “balsamo-do-tigre.pt” (processo n.º 134/2021), “mc-sonae.pt” (processo n.º 73/2023) e “continentesa.pt” (processo n.º 74/2023). Uma parte destas decisões incide sobre páginas sem qualquer conteúdo associado, tendo os registos sido realizados apenas com intenção de posterior venda, o que contraria o referido princípio da especialidade, por não estarem em causa produtos ou serviços idênticos ou afins.

Na verdade, o que aqueles casos convocam não é o regime jurídico previsto genericamente no CPI, mas o conceito de reprodução de marca enunciado no artigo 27.º n.º 3 alínea i) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*, que concretiza os pressupostos da não admissibilidade do registo especulativo e abusivo. Ficam abrangidas por este conceito “as situações em que o nome de domínio coincida com o elemento nominativo” da marca “ou, não se verificando esta coincidência, dele resulte um aditamento ou obliteração de um ou mais caracteres que, alterando a grafia da marca, do nome ou designação, não alteram por completo a sua fonia”. Acresce que “no caso em que se verifique que o site associado ao nome de domínio comercializa bens ou produtos

iguais ou similares àqueles que estão protegidos pelo registo do sinal em conflito, o conceito de reprodução fica também preenchido se o nome do domínio coincidir ainda que apenas parcialmente com a composição gráfica deste sinal”.

Daqui decorre que a regulação privada em matéria de nomes de domínio alarga a proteção da marca conferida pela legislação nacional, solução que tem sido criticada por alguns autores.<sup>12</sup> Desta forma, no confronto com nomes de domínio, a proteção da marca não se restringe ao exercício de atividades económicas, nem é delimitada pelo princípio da especialidade, como demonstram, designadamente, as hipóteses de detenção passiva.

### 3. CONCORRÊNCIA DESLEAL

#### 3.1. CLÁUSULA GERAL

De acordo com o prómio do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, “constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica”.

Ao consagrar o âmbito de aplicação da disciplina e os respetivos critérios normativos com recurso a conceitos indeterminados, esta cláusula geral contribui para assegurar o equilíbrio das relações de mercado num contexto económico, social e tecnológico em constante mutação. Assim, o prómio releva sobretudo quando estão em causa comportamentos que não foram previstos pelo legislador, permitindo configurar a concorrência desleal, em cada época histórica, face à evolução das próprias relações de mercado, nomeadamente, em ambiente digital. Ou seja, sendo diretamente aplicável aos casos concretos, a cláusula geral permite dar resposta às lacunas do sistema, bem como integrar a

12 Pereira, 2015: 159.

evolução da doutrina e da jurisprudência.<sup>13</sup> Já quanto aos atos desleais consagrados nas alíneas, funciona como auxiliar de interpretação destinado a garantir a coerência sistemática da disciplina. A relevância da concorrência desleal assenta, por isso, na natureza estruturante da cláusula geral enquanto norma tipificadora.<sup>14</sup>

Segundo uma conceção tradicional, a disciplina da concorrência desleal visa garantir as posições adquiridas pelos agentes económicos nas suas relações recíprocas. Esta visão corporativa e subjetiva justifica-se historicamente face à estrutura económica centrada na produção que caracterizou o período subsequente à Revolução Industrial. Como resulta do disposto nas alíneas, importava proibir o desvio de clientela resultante tipicamente de atos de confusão, denegrição, aproveitamento parasitário da reputação alheia e falsidade das afirmações. É ainda neste contexto que se reconhece a aplicabilidade da disciplina da concorrência desleal ao registo especulativo e abusivo de nomes de domínio, como decorre das decisões do ARBITRARE relativos aos casos “jugais.pt” (processo n.º 190/2014) e “skullcandy.pt” (processo n.º 238/2015).

No entanto, com a evolução para o modelo social no direito comparado, a disciplina passa a configurar-se como instrumento de proteção de um conjunto mais alargado de interesses. O modelo social de concorrência desleal encontra-se consagrado na *Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb* suíça de 1986 e na *Ley de Competencia Desleal* espanhola de 1991, que aludem aos interesses de todos os participantes no mercado, bem como na *Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb* alemã de 2004, que prevê expressamente a proteção dos concorrentes, dos consumidores e do interesse da generalidade numa concorrência não falseada. A

disciplina adquire então um cariz mais institucional e mais objetivo.

No ordenamento jurídico português, a aprovação do regime jurídico das práticas comerciais desleais pelo DL n.º 57/2008, de 26 de março, na sequência da transposição da Diretiva 2005/29/CE, viria a coincidir com um alargamento do conceito de deslealdade, que passa a abranger também a lesão dos interesses económicos dos consumidores. Apesar da sua autonomia legislativa, este diploma tem influenciado a conceção de concorrência desleal dominante em Portugal.

Serão seguidamente analisados o âmbito de aplicação da disciplina e os respetivos critérios normativos, face ao problema do registo especulativo e abusivo de nomes de domínio.

### 3.1.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Ao fazer coincidir o “ato de concorrência” previsto no prómio do n.º 1 do artigo 311.º do CPI com uma relação de concorrência, a referida conceção tradicional assenta numa identidade, substituição ou complementaridade dos produtos ou serviços, bem como na simultaneidade temporal e espacial das atividades exercidas pelos agentes económicos. As dificuldades suscitadas por este conceito de relação de concorrência foram reconhecidas pelo ARBITRARE na decisão relativa ao nome de domínio “euromilhoesgratis.pt” (processo n.º 222/2015).

Todavia, com a referida evolução para o modelo social, a disciplina deixa de estar dependente de uma relação de concorrência entre os sujeitos, passando a assentar mais amplamente na existência de um ato de intervenção no mercado, que abrange todos os comportamentos dos agentes

13 Paz-Ares, 1981: 13-14.

14 Amorim, 2017: 60.

económicos cujos efeitos se projetam de forma material e efetiva na concorrência.<sup>15</sup> Associada às novas exigências do mercado, esta configuração do âmbito de aplicação da concorrência desleal decorre do afastamento da conceção tradicional que identifica a disciplina com um instrumento de proteção contra o desvio de clientela, permitindo acautelar também os interesses dos consumidores.

O alargamento do âmbito de aplicação da concorrência desleal, que depende agora apenas da idoneidade do ato para atribuir posições vantajosas no mercado, é determinante no quadro do comércio eletrónico e especialmente nos casos de *domain parking* ou detenção passiva.<sup>16</sup> Na verdade, o mero registo de nomes de domínio traduz, independentemente de as páginas correspondentes terem ou não qualquer conteúdo associado, um comportamento relevante nos termos do artigo 311.º do CPI, na medida em que os seus efeitos se projetam de forma material e efetiva na concorrência.

Neste contexto, importa referir que o ato de intervenção no mercado pode ser praticado por profissionais ou particulares, dado que, como tem sido reconhecido no direito comparado, o carácter meramente ocasional e a eventual inexistência de um processo organizado para o exercício da atividade económica não obstam à aplicação da disciplina da concorrência desleal.<sup>17</sup> Daqui decorre a censurabilidade do *cybersquatting*, realizado por profissionais ou particulares, desde que tenha finalidade lucrativa e ocorra fora da esfera de organização interna.

No acórdão de 26 de fevereiro de 2015 (processo n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1), relativo ao nome de domínio “niceday.pt”, o STJ afirmou que “o ato de concorrência é aquele que é idóneo a atribuir, em termos de clientela,

posições vantajosas no mercado”, verificando-se, por isso, “quando dois concorrentes, de modo atual e efetivo, produzem ou comercializam um produto ou prestam serviços idênticos, com simultaneidade e no mesmo domínio territorial relevante”. A atualidade e efetividade da relação de concorrência foram reiteradas pelo STJ no acórdão de 5 de junho de 2018 (processo n.º 143/16.9YHLSB.L1.S1).

Enquanto ato de intervenção no mercado, o *cybersquatting* é frequentemente praticado por um não concorrente, sobretudo quando estão em causa registos realizados apenas com a finalidade de posterior venda aos titulares dos sinais distintivos conflitantes. Acresce que a realização reiterada de registos com intenção de os vender aos legítimos titulares reforça a convicção da existência de má fé, como reconheceu o ARBITRARE, por exemplo, nas decisões relativas aos nomes de domínio “flylondon.pt” (processo n.º 145/2013), “crossfit.pt” (processo n.º 299/2017), “originalfeatures.pt” (processo n.º 107/2020), “bridor.pt” (processo n.º 12/2024) e “gomesdasilva.pt” (processo n.º 19/2024).

### 3.1.2. CRITÉRIOS NORMATIVOS

A proibição de atos desleais fica ainda dependente da valoração dos meios utilizados pelos profissionais no exercício da atividade económica. Ora, segundo a referida conceção tradicional, a contrariedade às “normas e usos honestos” consagrada no proémio do n.º 1 do artigo 311.º do CPI determina a valoração dos comportamentos à luz da consciência ética do comerciante médio, impondo-se uma certa moralidade empresarial (*Unternehmensmoral*).<sup>18</sup>

15 Font Galán, 1986: 246.

16 Vicente, 2003: 218. Contra, Silva, 2008: 551-552.

17 Bercovitz Rodríguez-Cano, 2011: 89.

18 Ohly, 1997: 221.

No entanto, também ao nível dos critérios normativos, a influência resultante da aprovação do regime jurídico das práticas comerciais desleais tem contribuído para superar a abordagem corporativa e subjetiva, estritamente orientada para a garantia das posições adquiridas pelos agentes económicos no mercado. Assim, a alínea h) do artigo 3.º do DL n.º 57/2008, de 26 de março define a diligência profissional como “o padrão de competência especializada e de cuidado que se pode razoavelmente esperar de um profissional nas suas relações com os consumidores, avaliado de acordo com a prática honesta de mercado e/ou o princípio geral de boa fé no âmbito da atividade profissional”.

O princípio geral de boa fé traduz a confiança legítima de todos os agentes económicos relativamente às atuações concorrenciais. Desta forma, constitui uma regra de conduta de conteúdo objetivo resultante da tentativa de procurar o parâmetro dos atos desleais no interior do próprio sistema, com recurso a uma adequada ponderação dos interesses em causa e independentemente da intenção do agente. Com a sua reconhecida vocação expansiva, o princípio geral de boa fé tem ainda a vantagem de estender a tutela a situações novas, como se verifica no comércio eletrónico.<sup>19</sup> Acresce que a confiança dos utilizadores é especialmente relevante no sistema de nomes de domínio.<sup>20</sup>

Contudo, a objetivação da proibição de atos desleais, hoje maioritariamente aceite, não foi adotada para efeitos do *cybersquatting*. O artigo 27.º n.º 3 alínea iii) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT* consagra uma dimensão subjetiva, ao incluir entre as circunstâncias que demonstram a existência de má fé o facto de o nome de domínio ter sido registado “tendo em vista a sua posterior venda ao requerente”, “com o fim de perturbar as atividades profissionais

ou comerciais do requerente” ou “com intenção de obter ganhos indevidos resultantes do poder de atração da marca, da sua reputação e do seu prestígio”. Esta solução coincide com o disposto no artigo 231.º n.º 6 do CPI, que para efeitos do registo de marca prevê como fundamento de recusa o reconhecimento da má fé do requerente.<sup>21</sup> Apesar de corresponder a uma intenção ou motivação subjetiva, a má fé deve ser inferida a partir de dados objetivos, como afirmou o ABITRARE nas decisões relativas aos nomes de domínio “contraposta.pt” (processo n.º 162/2013), “provmecc.pt” (processo n.º 244/2016), “eurofumeiro.pt” (processo n.º 260/2016), “mcar.pt” (processo n.º 274/2016) e “forumbraga.pt” (processo n.º 113/2021).

Por fim, importa referir que ao nível europeu, no caso *Internetportal und Marketing* (acórdão de 3 de junho de 2010, processo n.º C-569/08), o Tribunal de Justiça entendeu que as circunstâncias enunciadas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 874/2004 para demonstrar a existência de má fé tinham carácter não taxativo. Em Portugal, este entendimento resulta hoje expressamente do referido artigo 27.º n.º 3 alínea iii) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*.

### 3.2. MODALIDADES TÍPICAS

A disciplina da concorrência desleal assenta numa casuística complexa de origem jurisprudencial que concretiza o disposto no proémio do n.º 1 do artigo 311.º do CPI. Desta forma, a cláusula geral é seguida de uma enumeração exemplificativa de atos desleais, entre os quais se incluem a confusão, a denegrição, o aproveitamento parasitário da reputação alheia e a falsidade das afirmações. Ou seja, os atos especialmente previstos nas alíneas constituem

19 Amorim, 2017: 363-365.

20 Andrade, 2004: 103.

21 Gonçalves, 2024: 254-257.

as hipóteses de verificação mais frequente de comportamentos desleais. Apesar de a cláusula geral ser diretamente aplicável aos casos concretos, é nas modalidades típicas que encontram fundamento tanto a jurisprudência como as decisões do ARBITRARE em matéria de nomes de domínio.

Não serão abordados os atos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, que incidem sobre “falsas indicações” e “falsas descrições” relativas aos produtos e serviços do profissional, bem como à sua situação financeira, clientela e atividades desenvolvidas. Sendo vocacionadas sobretudo para a proteção dos consumidores, estas modalidades típicas passaram a estar abrangidas pela proibição das práticas comerciais enganosas consagrada no DL n.º 57/2008, de 26 de março. Na verdade, ainda que o *cybersquatting* possa ser enquadrado também neste regime jurídico, trata-se de matéria que extravasa o objeto do presente trabalho.

Assim, a análise das modalidades típicas começa por assentar na classificação dos atos desleais segundo o critério da titularidade dos interesses protegidos, adotado na generalidade da doutrina.<sup>22</sup> De acordo com esta classificação, a proibição dos atos de confusão, denegrição e aproveitamento parasitário da reputação alheia visam a proteção dos concorrentes.

### 3.2.1. ATOS DE CONFUSÃO

O registo especulativo e abusivo de nomes de domínio tem sido frequentemente enquadrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, segundo a qual constituem concorrência desleal “os atos suscetíveis de criar confusão com a

empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue”.

A propósito das circunstâncias que demonstram a existência de má fé para efeitos da não admissibilidade do registo, o artigo 27.º n.º 3 alínea iii) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT* consagra o facto de “o site associado ao nome de domínio comercializar bens ou produtos iguais ou similares àqueles que estão protegidos pelo registo da marca em conflito”. Dado que o nome de domínio direciona os utilizadores para um sítio eletrónico onde o requerente comercializa produtos idênticos ou afins, tende a existir um desvio de clientela em prejuízo do titular do direito privativo. Ora, o Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual tem entendido que face à gravidade deste comportamento, o registo preenche o pressuposto da má fé independentemente da verificação de outras circunstâncias.<sup>23</sup>

Para além do enquadramento em sede de regulação privada, este registo de nomes de domínio pode ficar abrangido pela proibição de atos de confusão resultante da alínea a) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI. Neste sentido, atenta a irrelevância do “meio empregue”, deve entender-se que o *cybersquatting* constitui um instrumento da “confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes”. Face ao disposto também na cláusula geral, é maioritariamente aceite que o risco de confusão – ou o risco de associação – dispensa a existência de uma relação de concorrência entre os agentes económicos. De acordo com a jurisprudência europeia em matéria de marcas, o conceito de risco de confusão não incide apenas sobre a identidade do produto ou serviço decorrente do recurso ao mesmo sinal distintivo (confusão direta ou imediata), mas também

22 Emmerich, 2012: 65.

23 Soler Masota, 2004: 20.

sobre a origem empresarial (confusão indireta ou mediata) e a existência de uma relação económica ou jurídica entre os agentes económicos (confusão em sentido amplo).<sup>24</sup>

Acresce que ao consagrar a mera suscetibilidade de criar confusão ou idoneidade confusória, o legislador dispensou a confusão efetiva e a intenção do agente. Como critérios de aferição desta suscetibilidade, são aplicáveis o consumidor médio e a impressão global gerada pelo nome de domínio.<sup>25</sup> Em conformidade com este entendimento, e não obstante a dimensão subjetiva genericamente atribuída à má fé nas *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*, a referida circunstância enunciada no artigo 27.º n.º 3 alínea iii) parece dispensar também a intenção do agente, na medida em que se verifica um desvio de clientela em prejuízo do titular do direito privativo.

Na jurisprudência nacional, o *cybersquatting* foi enquadrado nos atos de confusão, designadamente, no referido acórdão do STJ de 26 de fevereiro de 2015 (processo n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1), à semelhança do que se tinha verificado já no acórdão de 20 de junho de 2006 (processo n.º 05A1454), relativo ao nome de domínio “casadaspeles.pa-net.pt”. Posteriormente, no acórdão de 7 de julho de 2022 (processo n.º 40/16.8YHLSB.L1.S1), relativo ao nome de domínio “nextmodels.pt”, o STJ entendeu estar em causa o “risco de associação” da atividade desenvolvida pelos agentes económicos. Enquadramento semelhante consta das decisões do ARBITRARE nos casos “3form.pt” (processo n.º 189/2014), “volcano.pt” (processo n.º 257/2016), “clarins.pt” (processo n.º 261/2016), “igorepair.pt” (processo n.º 286/2017) e “homeserve.pt” (processo n.º 308/2018).

Por fim, importa referir que no quadro das práticas comerciais desleais, o artigo 7.º do DL n.º 57/2008, de

26 de março veio prever um conceito amplo de engano, para proteção dos interesses económicos dos consumidores, ao consagrar na alínea a) do n.º 2 “qualquer atividade de promoção comercial relativa a um bem ou serviço, incluindo a publicidade comparativa, que crie confusão com quaisquer bens ou serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente”. Ou seja, se no modelo tradicional de concorrência desleal a proibição dos atos de confusão visa a garantia do interesse dos concorrentes à diferenciação no mercado, no regime jurídico das práticas comerciais desleais é a proteção dos consumidores que justifica o seu enquadramento num conceito amplo de engano.

### 3.2.2. ATOS DE DENEGRIZAÇÃO

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, constituem concorrência desleal “as falsas afirmações feitas no exercício de uma atividade económica, com o fim de desacreditar os concorrentes”.

Reafirmando o princípio geral da liberdade de referências, o legislador restringiu a deslealdade da denegrição às afirmações falsas e consagrou a *exceptio veritatis*, consolidando uma questão amplamente debatida no ordenamento jurídico italiano.<sup>26</sup> O pressuposto da falsidade das afirmações é justificado, neste contexto, pelo direito dos consumidores à informação e pela transparência do mercado, que legitimam a denegrição resultante de um conteúdo objetivo e verdadeiro.

Nos casos de *cybersquatting*, a falsidade das afirmações traduz-se frequentemente no direcionamento dos utilizadores para conteúdo pornográfico, que provoca uma

24 Gonçalves, 2002: 81-87.

25 Amorim, 2023: 74-79.

26 Por todos, Sanzo, 1998: 373.

Desta forma, o *cybersquatting* demonstra a necessidade de acautelar a reputação no mercado, independentemente da existência de uma relação de concorrência entre os sujeitos, dado que a valoração positiva de uma marca pode ser facilmente aproveitada de forma parasitária pelos agentes económicos em ambiente digital. O mesmo aproveitamento pode resultar da escolha de uma marca alheia como metadado para um determinado sítio eletrónico.<sup>29</sup>

Na verdade, ao contrário do que se verifica nos atos de confusão e nos atos de denegrição, previstos respetivamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, o legislador não fez depender a proibição do aproveitamento parasitário da reputação da existência de uma relação de concorrência, aludindo expressamente ao “nome, estabelecimento ou marca alheios”. Esta proteção transversal a todos os sectores de atividade foi precursoramente reconhecida no ordenamento jurídico francês, ao unificar a concorrência parasitária (*conurrence parasitaire*) e os procedimentos parasitários (*agissements parasitaires*), que não dependem de uma clientela comum ou de qualquer proximidade entre as ofertas.<sup>30</sup>

Na atual economia de rede, caracterizada pela prevalência dos recursos intangíveis sobre os ativos tradicionais das empresas, as marcas e os fatores relacionais revelam-se determinantes das decisões de transação dos consumidores. Assim se justifica que a reputação deva ser especialmente acautelada como pressuposto do exercício da atividade económica.<sup>31</sup> A reputação deixa de incidir estritamente sobre os profissionais, como se verifica nos atos de denegrição, para passar a traduzir a representação do mercado sobre determinados recursos intangíveis. Ou seja, nos casos de aproveitamento parasitário, o agente económico beneficia indevidamente do esforço comercial ou promocional alheio, que esteve na origem da reputação alcançada pelo

sinal distintivo. Contudo, à semelhança da alínea b) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, a proibição consagrada na alínea c) relativa ao aproveitamento assenta também no dolo específico, suscitando dificuldades probatórias que não se verificam no direito comparado, onde é frequentemente adotada uma conceção objetiva de parasitismo económico.

Face ao registo de nomes de domínio, no acórdão de 8 de outubro de 2015 (processo n.º 393/12.7YHLSB.L1.S1), o STJ entendeu que a utilização da expressão “champanheria” para identificar estabelecimentos comerciais no sector da hotelaria constitui concorrência desleal, resultante do “aproveitamento indevido de uma marca de prestígio protegida, que investe na sua publicidade”.

Por fim, importa referir que a lesão da reputação não afeta só os concorrentes, pressuposto em que assenta o modelo tradicional de concorrência desleal, mas também o comportamento económico dos consumidores, que atribuem ao valor da confiança um papel de referência, sobretudo num contexto de excesso de oferta. A própria consagração do aproveitamento parasitário no regime jurídico das práticas comerciais desleais, designadamente, através da proibição das várias modalidades de publicidade isco nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 8.º do DL n.º 57/2008, de 26 de março, permite reiterar que a reputação económica é um elemento determinante das decisões de transação dos consumidores, não devendo ser entendida apenas para efeitos da proteção dos concorrentes.

### 3.3. RELAÇÃO COM A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Face a este enquadramento na disciplina da concorrência desleal, o registo especulativo e abusivo de nomes de

29 Pérez Bes, 2009: 101.

30 Tourneau, 1998: 58.

31 Rodríguez Guitián, 1996: 155.

perturbação das atividades profissionais ou comerciais alheias, nos termos do artigo 27.º n.º 3 alínea iii) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT*. Aquele direcionamento esteve na origem das decisões do ARBITRARE relativas aos nomes de domínio “minhon.pt” (processo n.º 17/2022), “agirofficial.pt” (processo n.º 59/2023) e “joutil.pt” (processo n.º 8/2024). Embora sem enquadramento nos atos de denegrição, para efeitos da disciplina da concorrência desleal, estes casos foram abordados como manifestação da má fé do requerente, em conformidade com o que tem decidido também o Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.<sup>27</sup>

No entanto, para além de constituir uma manifestação da má fé do requerente, o direcionamento para conteúdo pornográfico afeta a reputação do titular do sinal distintivo, que através de um sítio eletrónico procura comercializar ou apenas promover os seus produtos ou serviços. Ao contrário do que se verifica nos atos de confusão previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, não existe aqui o tradicional desvio de clientela que justifica a qualificação como concorrência desleal. Em alguns casos, a lesão da reputação pode igualmente potenciar o interesse do titular na compra do nome de domínio. Ora, em conformidade com a cláusula geral, a proibição dos atos de denegrição deve também ser independente da existência de uma relação de concorrência entre os sujeitos.

Acresce que a referência ao “fim de desacreditar os concorrentes” na alínea b) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI obriga à verificação do dolo específico, que traduz a consciência do resultado, não sendo suficiente a mera suscetibilidade de denegrir ou idoneidade denegritória. Ao consagrar o pressuposto do *animus denigrandi* ou intenção do agente,

o ordenamento jurídico português introduziu na proibição dos atos de denegrição especiais dificuldades probatórias.

### 3.2.3. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO DA REPUTAÇÃO ALHEIA

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, constituem concorrência desleal “as invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios”.

Afastada a conceção tradicional que identifica o parasitismo económico com uma imitação sistemática, contínua e global dos elementos empresariais de um concorrente, o instituto traduz hoje o aproveitamento por um profissional do sucesso comercial das iniciativas de outrem, sem assunção de risco próprio nem necessidade de incorrer nas respetivas despesas.<sup>28</sup> Através do registo especulativo e abusivo de nomes de domínio, os profissionais colocam-se na situação de dependência que caracteriza o parasitismo económico, na medida em que passam a *viver à custa alheia*.

Neste contexto, o artigo 27.º n.º 3 alínea iii) das *Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT* consagra um conceito de reputação menos exigente do que se verifica nas marcas de prestígio, de acordo com o disposto no artigo 235.º do CPI. Assim, ficam abrangidos pelo aproveitamento desleal os casos de *domain parking* ou detenção passiva, que visam a transmissão dos nomes de domínio para os titulares dos sinais distintivos conflituantes, mas também aqueles em que o requerente visa atrair os utilizadores para um determinado conteúdo, gerando tráfego ou obtendo dados pessoais à custa da reputação alheia.

27 Soler Masota, 2004: 24.

28 Amorim, 2009: 59.

domínio volta a suscitar a questão da relação com a propriedade industrial, em especial, a proteção da marca.

A concorrência desleal e a propriedade industrial surgiram historicamente no quadro da preocupação com os fatores de produção dominante no período subsequente à Revolução Industrial. Ao nível legislativo, esta origem comum manifestou-se nos sucessivos CPI, que configuram a proibição de atos desleais como uma forma de tutela contra a violação de direitos privativos. O artigo 1.º do atual CPI mantém a redação amplamente criticada pela doutrina face aos diplomas anteriores, nos termos da qual “a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza”.<sup>32</sup> Daqui resulta uma alegada instrumentalidade da disciplina da concorrência desleal relativamente à propriedade industrial, reforçada depois pelo enquadramento sistemático que qualifica a primeira como infração à segunda no Capítulo I do Título III do diploma.

Assim, alguns autores têm reconhecido que a concorrência desleal deve ser objeto de uma autonomização legislativa face à propriedade industrial, de acordo com o que se verifica nos sistemas que adotam o modelo social.<sup>33</sup> Aquela autonomização legislativa atende sobretudo à diversidade qualitativa dos regimes jurídicos: enquanto os direitos privativos têm natureza taxativa, a concorrência desleal incide sobre os meios utilizados pelos profissionais no exercício de uma atividade económica, de acordo com um juízo valorativo realizado à luz do critério normativo previsto no proémio do n.º 1 do artigo 311.º do CPI. Ou seja, a concorrência

desleal não atribui um direito de utilização exclusiva ou sequer um monopólio de exploração económica.

Acresce que a proibição de atos desleais tem um âmbito de aplicação próprio, pelo que não deve considerar-se negativamente delimitada pela propriedade industrial. Encontrando-se preenchidos os pressupostos de ambas as previsões normativas, verifica-se um concurso de infrações, que determina a aplicação cumulativa dos regimes jurídicos, não existindo uma relação de subsidiariedade da concorrência desleal face aos direitos privativos.<sup>34</sup>

A autonomia dos regimes jurídicos tem sido afirmada pela jurisprudência, também a propósito do *cybersquatting*, como resulta do paradigmático acórdão do STJ de 26 de fevereiro de 2015 (processo n.º 1288/05.6TYLSB.L1.S1), bem como do acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (processo n.º 119/19.4YHLSB.L1.S1), relativo ao nome de domínio “sportagus.pt”. Neste último, também para efeitos da proibição dos atos de confusão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI, o STJ entendeu que “quando se aprecia a confundibilidade entre uma marca e um nome de domínio, para determinar se há concorrência desleal, deve distinguir-se a atribuição e o uso do nome de domínio — ainda que a atribuição do nome de domínio seja válida e eficaz, o uso de um nome de domínio poderá ser ilícito”.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o *cybersquatting* ter surgido com o desenvolvimento da Internet no final do século XX, as estatísticas demonstram a existência de um número crescente de casos nos últimos anos.<sup>35</sup> Também as modalidades deste registo

32 Face aos CPI de 1940 e 1995, Cruz, 1996: 13.

33 Ascensão, 2000: 333; Carvalho, 2003: 557.

34 Contra, Silva, 2019: 438.

35 Dados disponíveis em <https://www.wipo.int/amc/en/domains/caseload.html>

especulativo e abusivo estão em constante evolução, abrangendo hoje, para além dos nomes de domínio tradicionais, novas realidades como o metaverso.<sup>36</sup>

A generalidade dos registos é realizada com a finalidade de posterior venda do nome de domínio ao legítimo titular. Neste contexto, para além do recurso à arbitragem voluntária institucionalizada, que tende a determinar a transferência da titularidade do nome de domínio, o enquadramento na disciplina da concorrência desleal permite acionar outros mecanismos sancionatórios, como a tutela contraordenacional consagrada no artigo 330.º do CPI ou o regime jurídico da responsabilidade civil por factos ilícitos previsto no artigo 483.º do Código Civil.

A concorrência desleal é hoje entendida como disciplina de comportamentos e já não como instrumento de proteção dos interesses privados dos concorrentes. Com esta evolução, o seu âmbito de aplicação e os critérios normativos enunciados na cláusula geral passam a coincidir respetivamente com o ato de intervenção no mercado e a boa fé, em alternativa à relação de concorrência e à ética comercial. Ora, mesmo quando não existe desvio de clientela, o *cybersquatting* tende a afetar a reputação do agente económico no mercado. Desta forma, é especialmente relevante a proibição dos atos de denegrição e do aproveitamento parasitário da reputação alheia, para os efeitos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 311.º do CPI.

Quanto ao critério da titularidade dos interesses protegidos, o *cybersquatting* volta a demonstrar a necessidade de ultrapassar a tradicional dicotomia entre concorrência desleal e proteção dos consumidores. Na verdade, especialmente após a transposição da Diretiva 2005/29/CE, alguns atos consagrados em sede de concorrência desleal passaram a estar abrangidos por normas orientadas para a

garantia dos interesses económicos dos consumidores. Este entendimento manifesta-se na consagração de um conceito amplo de engano, que abrange os atos de confusão, bem como na abordagem da reputação económica como bem jurídico protegido, sobretudo face a um sistema que assenta na confiança dos utilizadores. Recorde-se que no precursor ordenamento jurídico norte-americano, o *Anticybersquatting Consumer Protection Act* qualifica expressamente a proibição do registo especulativo e abusivo de nomes de domínio como mecanismo de proteção dos consumidores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Amorim, A. (2009). *Parasitismo económico e direito*, Coimbra: Almedina.
- Amorim, A. (2017). *A tutela da lealdade nas relações de mercado. A propósito do ilícito publicitário*, Almedina: Coimbra.
- Amorim, A. (2023). *Manual de Direito da Publicidade*, 2.ª edição, Lisboa: Petrony.
- Andrade, M. A. (2004). *Nomes de domínio na Internet: a regulamentação dos nomes de domínio sob .pt*, Lisboa: Centro Atlântico.
- Ascensão, J. O. (2000). Parecer sobre a proposta de alteração ao Código da Propriedade Industrial, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XLI, 1, 317-335.
- Bercovitz Rodríguez-Cano, A. (2011). *Comentarios a la Ley de Competencia Desleal*, Navarra: Aranzadi.
- Carbajo Cascón, F. (2002). *Conflictos entre signos distintivos y nombres de dominio en Internet*, 2.ª edição, Navarra: Aranzadi.
- Carvalho, M. M. (2003). *As marcas e a concorrência desleal no novo Código da Propriedade Industrial*, *Scientia Iuridica*, LII, 297, 525-557.

36 Lastiri Santiago, 2023: 125-129.

- Cruz, J. (1996). Sugestões para a revisão do Código da Propriedade Industrial, Viseu: J. Pereira da Cruz.
- Emmerich, V. (2012). Unlauterer Wettbewerb, 9.<sup>a</sup> edição, Munique: Beck.
- Font Galán, J. I. (1986). La crisis de la relación de competencia como presupuesto de aplicación de la cláusula general de la competencia desleal, *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, 72, 231-254.
- Gonçalves, L. (1999). Função distintiva da marca, Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, L. (2002). A “marca” do Tribunal de Justiça no direito de marcas, *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço*, volume II, Coimbra: Almedina, 79-93.
- Gonçalves, L. (2024). Manual de Direito Industrial, 11.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Almedina.
- Lastiri Santiago, M. (2023). El Cybersquatting del siglo XXI: nuevos desafíos para el derecho de marcas, *Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor*, XLIII, 109-131.
- McCurry, J. K. (2002). Cyberspace and Domain Name Disputes: A Look at the Forums and Remedies Available to Trademark Holders in Cyberspace, *Journal of Dispute Resolution*, 2, 407-423.
- Ohly, A. (1997). Richterrecht und Generalklausel im Recht des unlauteren Wettbewerbs, Colónia: Carl Heymanns Verlag KG.
- Paz-Ares, C. (1981). El ilícito concurrencial: de la dogmática monopolista a la política antitrust (un ensayo sobre el derecho alemán de la competencia desleal), *Revista de Derecho Mercantil*, 159, 7-147.
- Pereira, A. D. (2015). Nomes de domínio (novo regime), firmas e marcas. *Revista de Direito Intelectual*, 1, 145-164.
- Pérez Bes, F. (2009). La utilización de metatags en el comercio electrónico, *Comunicaciones en Propiedad Industrial y Derecho de la Competencia*, 54, 77-115.
- Rodríguez Guitián, A. (1996). El Derecho al honor de las personas jurídicas, Madrid: Montecorvo.
- Sanzo, S. (1998). La concorrencia sleale, Pádua: Cedam.
- Silva, A. M. (2008). Nomes de Domínio e Marcas – Conflito Real ou Conflito Virtual?, *Direito Industrial*, volume V, Coimbra: Almedina, 529-561.
- Silva, P. S. (2019). Direito Industrial. Noções Fundamentais, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Almedina.
- Soler Masota, P. (2004). Conflictos sobre nombres de dominio: últimas tendencias en las decisiones OMPI, *Revista de Propiedad Intelectual*, 17, 11-30.
- Tourneau, P. (1998). Le parasitisme, Paris: Litec.
- Vicente, D. M. (2003). Problemática internacional dos nomes de domínio, *Direito da Sociedade da Informação*, volume IV, Coimbra: Coimbra Editora, 213-239.
- Vicente, D. M. (2008). Nomes de domínio e marcas, *Direito Industrial*, volume V, Coimbra: Almedina, 563-583.